LEI Nº 1.428, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

ALTERA A LEI Nº 0728/2005, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA – SANTANA PREVIDÊNCIA, CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP, CONSELHO FISCAL – CF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art.1º A Lei nº 728/2005, de 08 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município de Santana – SANTANA PREVIDÊNCIA é autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira.

§1º- O SANTANA PREVIDÊNCIA goza dos mesmos privilégios, isenções e imunidades conferidas ao Município de Santana.

§2º- Fica alterada a abreviatura da razão social do Instituto de Previdência do Município de Santana, que passa a denominar-se Instituto de Previdência do Município de Santana – SANTANA PREVIDÊNCIA.

.....

.....

Art. 22 .....

I – Órgão Superior de Direção:

a) Conselho Municipal de Previdência;

II – Órgãos Executivos:

a) Diretor Presidente, com função executiva de administração superior;
b) Diretor Geral de Gestão;
c) Diretoria de Previdência, Benefícios e Fiscalização;
d) Diretoria de Planejamento e Atuarial;
e) Procuradoria Jurídica.

.....

.....

.....

Art. 25. Incumbirá ao SANTANA PREVIDÊNCIA proporcionar ao CMP e ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências, inclusive o pagamento da remuneração de seus membros, que será correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente, a cada mês, condicionado à realização de pelo menos uma reunião ordinária.

.....

.....

Art. 27.....

.....

II – Presidir as reuniões do CMP.

.....

.....

Art. 2º Ficam Acrescentados os art. 22-A, 22-B, 28-A e 28-B, a Lei nº 728/2005, de 08 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A – O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de normatização, deliberação colegiada e de supervisão superior, presidido pelo Diretor Presidente do Santana Previdência, terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo;
II - um representante do Poder Legislativo;
III - um representante dos servidores ativos;
IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§1º - Os membros do CMP, titulares e suplentes, serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos Chefes dos respectivos Poderes;

II – os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações representativas correspondentes.

§3º - O Diretor Presidente do SANTANA PREVIDÊNCIA, no exercício da presidência do CMP, terá direito somente ao voto de qualidade, e, em suas ausências e impedimentos, será substituído por um dos demais Diretores do SANTANA PREVIDÊNCIA, que estiver no exercício da Presidência do Órgão;

§4º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados pelos seus pares em processo administrativo instaurado pelo respectivo Conselho, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§5º. Os membros do CMP, deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em qualquer uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§6º. Os membros do CMP, na qualidade de Secretário Municipal, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§7º - As reuniões do CMP serão sempre públicas.

Art. 22-B – O SANTANA PREVIDÊNCIA será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de quatro membros assim definidos:

a) Diretor Presidente;
b) Diretor Geral de Gestão;
c) Diretor de Previdência, Benefícios e Fiscalização; e
d) Diretor de Planejamento e Atuarial.

§1º. Os Membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra o SANTANA PREVIDÊNCIA, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

§2º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa.

§3º. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, entre cidadãos que tenham formação superior na área jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§4º. O Diretor-Presidente será assessorado pelo Gabinete da Presidência, Diretores Executivos e Procuradoria Jurídica.

§5º. Será exigível, para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 28-A. O SANTANA PREVIDÊNCIA terá como Órgão responsável por examinar a conformidade dos atos de sua Diretoria Executiva e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal - CF composto por:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante dos servidores ativos;

IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§1º. Os membros do CF não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22-A.

§2º. Os membros titulares e suplentes do CF serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§3º. Os membros do CF, deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em qualquer uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§4º. Os membros do CF, na qualidade de Secretário Municipal, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Art. 28-B. Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas no balancete;

II – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPM;

III – lavrar, em livros de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

V – relatar ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

VI – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar no seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

IX – acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

X – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CMP e pela Diretoria Executiva;

XI – examinar a prestação de contas dos membros da Diretoria Executiva do SANTANA PREVIDÊNCIA;

XII – solicitar à Diretoria Executiva, pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao colegiado;

Art. 3º As despesas da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias destinada ao SANTANA PREVIDÊNCIA.

Art. 4º Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 30 de junho de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana